



LEI N.º 1.007 DE 23 DE MARÇO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
PODA DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE
GUATAPAR.**

JURACY COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; **FAZ SABER** que, a Câmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – A poda de rvores da arboriza pblica poder ser executada por terceiros, pessoa fsica ou jurdica, desde que obedecidos aos princpios tcnicos pertinentes.

Art. 2º – Os tipos de poda adotados no Municpio so:

I – poda de conduo de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80 m do solo, evitando interferncias com pedestres e veculos;

II – poda de conteno da copa de rvores jovens e adultas quando plantadas em caladas com fiao da rede de distribuio primria;

III – poda em “V” e poda em “furo”, a serem efetuadas nas rvores de porte elevado que convivam com fiao da rede de distribuio secundria e fiao telefnica.

Pargrafo nico – A poda especificada no inciso I, dever obrigatoriamente ser adotada em rvores plantadas em caladas e passeios pblicos.

Art. 3º – Em qualquer tipo de poda no Municpio de Guatapar, no podero ser removidos mais que 50% (cinquenta por cento) do volume total da copa.

1º –  proibida a utilizao de instrumentos de impacto para a realizao das podas.

2º –  admitida a poda em percentual diverso do estabelecido no “caput” do presente artigo, desde que justificado por laudo tcnico emitido por especialista e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Obras.

3º – A remoo das folhas, galhos, razes e terra – ou seja, do lixo verde aps a realizao da poda dever ser solicitada previamente junto a Secretaria Municipal de Obras, no podendo o descarte ser lanado em via pblica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

§4º - A remoção descrita no §3º aplica-se a vegetação localizada no passeio público e/ou em áreas particulares.

Art. 4º – Causar danos, derrubar ou extrair árvores sem autorização, ou causar a sua morte constitui infração, sujeita à penalidade de multa, nos seguintes termos:

- I – até 04 (quatro) árvores: infração leve;
- II – de 05 a 10 (cinco a dez) árvores: infração grave;
- III – mais de 10 (dez) árvores: infração gravíssima.

Parágrafo único – Os valores das multas aplicadas e o procedimento para apuração de infrações seguirá o disposto na Lei nº. 956 de 11 dezembro de 2020, sendo graduado conforme a gravidade da infração.

Art. 5º – É vedado, nos seguintes casos, podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elementos de comunicação visual similares, constituindo-se infração grave:

- I – se o corte ou derrubada atingir árvore declarada imune de corte;
- II – se atingir vegetação protegida por legislação específica;
- III – se atingir vegetação pertencente às unidades de conservação do Município.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

PUBLICADA, REGISTRADA E AFIXADA NO PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.


JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito municipal


AILTON APARECIDO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração